

Apelação Cível n.º 7.582/97
(7ª Câmara Cível)

Apelantes : Doralice Tourinho Silva e outras
Apelados : Estado do Rio de Janeiro e outros
Relator : Desembargador Luiz Roldão

Ementa – Administrativo. Pessoal. IPERJ. Pensão especial em decorrência de morte por moléstia descrita em Lei, que passou a exigir que dela padecesse o beneficiário. Sua concessão, por equívoco, pelo Estado, que não chegou, todavia, a pagá-la.

Não gera o erro direito à sua percepção, sendo, a todo o momento, suscetível de correção (Súmula 473 do STF). Morte do ex-servidor por infarto do miocárdio, não escrito em Lei como causa da pensão.

Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da **Apelação Cível n.º 7.582/97**, em que são Apelantes DORALICE TOURINHO SILVA E OUTRAS e apelados ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO.

ACORDAM, os Desembargadores que compõem a C. Sétima Câmara Cível do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade, em rejeitar a preliminar de julgamento extra petita, no mérito, em negar provimento a apelação.**

1. Preliminarmente, repele-se a arguição, ao final do recurso, de ter sido a sentença proferida *extra petita*, por que indeferiu o pleito das recorrentes sob a consideração de não lhes serem aplicáveis as leis que dispõem sobre a pensão especial, que lhes foi reconhecida administrativamente.

Sustentam que o que está em jogo é o pagamento do benefício de acordo com a legislação que o concedeu (100% da remuneração do ex-servidor). Não se afigura, porém, o alegado vício, porquanto o IPERJ contestou, aduzindo vir pagando a pensão a que fazem jus em consonância com a Lei da paridade (80% dos vencimentos do ex-funcionário) e o Estado refutou a incidência das Leis especiais (fls. 60-62).

Competia, assim, ao Juiz apreciar sua aplicação, pois o benefício de mandado pelas autoras decorre de seu reconhecimento.

2. No mérito, nega-se provimento ao recurso.

As autoras, pensionistas (viúva e filhas) de servidor, pretendem receber do IPERJ a complementação de 20% à pensão de 80%, devida quando falece o segurado por moléstia descrita na Lei n.º 1.282/88 que modificou a Lei n.º 1.084/86. Prescreve o art. 2º, I, desta que a pensão especial nela prevista será também deferida nos casos: I – em que a morte do servidor público tenha ocorrido em razão de acidente em serviço ou moléstia profissional (transcrita no parecer do M.P., a fls. 95). A Lei n.º 1.282, de 17.03.88, mudou apenas uma palavra na redação do art. 1º da Lei n.º 1.084/86, *cit.*, transformando o verbo acometido em “acometida” que passou se referir à viúva do servidor, como assinalam o Procurador de Justiça e o Estado (fls. 95 e 61).

3. Faleceu o marido e pai das autoras, que era Agente Auxiliar de PNM da FUNDERJ (fls. 25), em 15.08.1990 (fls. 10) de infarto agudo do miocárdio. Em abril de 1991 (fls. 22), requereram a pensão por sua morte, reportando-se o protocolo à Lei n.º 1.084/86. Alegam que a viúva recebeu, em maio de 1993, comunicado do Secretário de Administração de que havia sido concedida a pensão (fls. 30). Receberam-na com atrasados, no mês de agosto daquele ano (fls. 32), relativamente ao período de janeiro a julho em valores que consideraram inadequados.

Juntaram contracheques de agosto de 1993 (fls. 13) e janeiro de 1994 (fls. 12 e 18), ao escopo de demonstrar que estariam recebendo menos do que devido, a título da pensão especial, cujas diferenças, a despeito da pouca clareza da inicial, postulam com atualização monetária.

4. O IPERJ contestou (fls. 38-39), aduzindo que elas percebem a pensão regularmente, de acordo com a Lei da Paridade, como atestam os cálculos que anexou (fls. 40).

Ingressou, posteriormente, o Estado como assistente (fls. 61-62), refutando competir às autoras a pensão especial, que é inacumulável com outros proventos percebidos dos cofres públicos, a teor do art. 4º da própria Lei n.º 1.084/86 (fls. 62). Percebem elas a pensão da Lei n.º 285, de 03.12.79 (fls. cits.).

Após ter sido pedida a inclusão do recurso em pauta para julgamento, juntaram as apeladas contracheques de outubro e novembro de 1997, respectivamente, de Marilene Tourinho Silva e de Doralice Tourinho Silva (fls. 100-02), alegando que o Estado começou a pagar-lhes a pensão especial desde outubro, como neles consta.

Determinou o Relator originário, saudoso Des. TORRES DE MELO, que se pronunciasse ao Estado a respeito (fls. 100), o qual, a fls. 106-07, requereu prazo para apurar o fato administrativo, refutando possa representar confissão o pagamento da pensão especial naqueles contracheques.

Foram-lhe concedidos – e ao IPERJ – 90 (noventa) dias solicitados para aquele fim, em 28.09.1998 (fls. 109-10), vencidos sem qualquer pronunciamento (fls. 110).

5. Adequadamente, contudo, deslindou a sentença a questão. Em momento algum – o que não foi negado pelas A.A. -, inscreveu o legislador o infarto do miocárdio dentre as moléstias que geram direito à pensão especial reivindicada. A Lei n.º 1.282/88, inclusive, transforma em causa geradora dela estar a beneficiária acometida da moléstia. Não é o caso.

6. Inequivocamente houve deferimento administrativo da pensão especial às autoras (fls. 26 a 30). No entanto, o erro da Secretaria de Administração, ao concedê-la, como bem salienta o ilustre Procurador de Justiça, não gera direito à sua percepção, que exige se verifiquem seus pressupostos legais, que no caso não ocorrem.

A ele, por certo, se deve o pagamento da pensão a duas das autoras nos contracheques de outubro e novembro de 1997 (fls. 101-02).

Cita, a propósito, a sentença aresto da 5ª Câmara Cível desta C. Corte, na Apelação Cível n.º 1.532/90, sendo Relator o culto Des. Marcus Faver, cuja ementa enuncia:

“PENSÃO ESPECIAL – MORTE DE FUNCIONÁRIO – RELAÇÃO COM O SERVIÇO DA MOLÉSTIA GRAVE.

Morte de funcionário público. Pensão especial. Viúva anteriormente desquitada, pensionista do IPERJ. Só faz jus ao pensionamento especial a beneficiária do policial falecido em serviço ou em decorrência de moléstia nele adquirida. Câncer de fígado não guarda relação de causalidade com os serviços profissionais”.

7. Como exposto – e não refutam as autoras -, não faleceu seu marido e pai de moléstia descrita como apta a gerar a pensão, que se relacione com o serviço que desempenhava. Nem dela padecem. Fundam-se, em seu recurso, no direito que lhes teria sido reconhecido na decisão administrativa. O equívoco desta, entretanto – como se expôs – não a constitui nem se põe a salvo de retificação (Súmula n.º 473 do STF).

Ante o exposto, decidem os Desembargadores que compõem a C. Sétima Câmara Cível do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade, rejeitar a preliminar de julgamento *extra petita*, no mérito, negar provimento à apelação.**

Rio de Janeiro, 30 de março de 1999.

Desembargadora Áurea Pimentel Pereira
Presidente

Desembargador Luiz Roldão
Relator